



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI  
PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE**

Processo nº 00011.008505/2023-98

**PARECER CEE/PI Nº 191/2023**

Opina sobre a solicitação de equivalência de estudos referente ao Ensino Médio realizado no exterior.

**PROCESSO Nº 164/2023**

**ASSUNTO:** Solicitação de Equivalência de Estudos do Ensino Médio realizados na Colômbia

**INTERESSADO:** Lucélia Américo da Silva/ Procuradora de John Fredy Salazar Sepúlveda

**CONSELHEIRO RELATOR:** Marcelo Rodrigues de Siqueira

**I. ANÁLISE E ENTENDIMENTO**

O presente parecer aprecia o Processo Nº 164/2023, que trata de recurso apresentado pela advogada e Procuradora de John Fredy Salazar Sepúlveda, dra. Lucélia Américo da Silva, solicitando deste Conselho de Educação a Equivalência de Estudos do Ensino Médio, realizados na Instituição Educacional Escola Normal Superior Sagrado Corazón, com sede no município de Aranzalu/ Caldas, na Colômbia, pelo estudante acima mencionado.

Compõe o processo, sem registro de folhas deste CEE/PI, além dos documentos pessoais do estudante, os seguintes documentos que tratam especificamente sobre o assunto:

**01. Procuração Pública** do estudante, credenciando a dra. Lucélia Américo da Silva, sua Procuradora - Cartório 1º Ofício de Notas de Barreiras/ Bahia.

**02. Certificado do Tradutor Juramentado e Intérprete Comercial do Estado de São Paulo**, Sr. Manoel Antonio Schmidt - Matrícula Nº 490/Junta Comercial/SP, sem nenhuma mensuração acerca das disciplinas cursadas e comparadas à Mariz Curricular do Ensino Médio, da Educação Básica Brasileira.

**03. Certificado de Estudos de Bacharelado Básico** do Instituto de Estudos Superior Sagrado Coração - Aranzazu - Caldas/Colômbia.

**04. Registro Individual de Graduação de Nível Médio** expedido pelo Instituto Educacional Escola Normal Superior Sagrado Corazón de Aranzazu - Caldas/Colômbia.

**05. Ata Individual de Graduação, no Ensino Médio** a John Fredy Salazar Sepúlveda, datada de 28.11.2008.

**06. Documento de Autorização, concedido à Institución Educativa Escuela Normal Superior Sagrado Corazón**, pela Resolução nº 03.890, de 13.10.1999.

**07. Certificado de Titulação de Bacharel Acadêmico, em Nível de Educação Média**, em 28.11.2008.

Analisando detalhadamente cada documento, verificou-se que todos certificam a conclusão dos estudos, em nível médio, do estudante John Fredy Salazar Sepúlveda, mas nenhum deles faz referência das disciplinas e carga horária cursadas nos respectivos anos escolares, não fazendo parte da Vida Acadêmica do estudante, o Histórico Escolar, pois nada consta.

Considerando a regra geral deste CEE/PI, em se tratando de equivalência de estudos realizados no estrangeiro, para análise da documentação escolar segue a declaração de reconhecimento desses estudos por um tradutor oficial, com base nas disciplinas cursadas com êxito e que se enquadram no Currículo do Curso pretendido, por meio de comparativo do Histórico Escolar do estudante com a Matriz Curricular do Curso no Brasil, neste caso do Ensino Médio. Para este Conselheiro, torna-se impossível assim proceder, tendo em vista a não inclusão no Processo Nº 164/2023, do Histórico Escolar do estudante em pauta, nem a citação do tradutor oficial de São Paulo. Partindo desses fatos, esta relatoria apresenta os encaminhamentos que julga necessário para atender ao estudante interessado e sua procuradora.

## II. CONCLUSÃO E VOTO

Tomando por base os documentos apresentados no Processo Nº 164/2023, e considerando impossível proceder com novo Parecer de Equivalência de Estudos realizados por John Fredy Salazar Sepúlveda, este relator vota pelos seguintes encaminhamentos:

1. Considerar a Certificação do Tradutor Oficial do Estado de São Paulo, Sr. Manoel Antonio Schimidt.

2. Encaminhar à SEDUC/PIAUÍ, o Processo Nº 164/2023, para decidir como expedirá o Histórico Escolar do aluno, uma vez que é exigência da própria Secretaria a apresentação do Histórico Escolar para a devida autenticação dos documentos escolares destacando, ainda, que para o ingresso no ensino superior esse documento faz parte das exigências para matrícula na IES.

3. Em seguida, a SEDUC/PI deve proceder com os encaminhamentos cabíveis ao setor competente da Secretaria, para autenticação dos documentos escolares do estudante em tela, a fim de poder dar prosseguimento aos estudos em nível superior, se assim o desejar.

É o parecer s. m. j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 03 de agosto de 2023.

Cons. Marcelo Rodrigues de Siqueira – Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou com unanimidade o parecer do relator.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva  
Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 22/08/2023, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Matr.1377240, Conselheiro(a)**, em 22/08/2023, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8870444** e o código CRC **9030E5FE**.